



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.720651/2014-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** VICTOR ANDRÉ DOS SANTOS ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débito (multa por atraso/falta de entrega de DIPJ, período de apuração 01/04/2011, código de receita 5338, no valor original de R\$ 200,00) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não

previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 25/27) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento efetuado em janeiro de 2014 não foi suficiente para a quitação do débito naquela data:

*O débito constante do termo de e-fl. 5 que motivara o indeferimento à opção pelo Simples Nacional foi objeto de recolhimento em 08/01/2014, em valor original, como comprova o extrato do SIEF/ARRECADAÇÃO/RFB às e-fls. 10. O contribuinte não recolheu os acréscimos legais, o que implicou em extinção parcial, pois amortizou somente parte do débito, restando um saldo de R\$ 23,30 (e-fl. 13)*

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 25/03/2015 (e-fl. 37) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/04/2015 (e-fl. 36), em que aduz, em resumo, que pagou a multa sem os acréscimos legais porque o DARF foi preenchido sem acréscimos legais "por culpa do sistema".

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).*

*(...)*

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

Está comprovado que o contribuinte recolheu em 18/01/2014 a multa sem os encargos legais, restando uma diferença de R\$ 23,30 (e-fl. 13). Logo, em 31/01/2014 o débito não estava quitado nem estava com a exigibilidade suspensa. A alegação de que houve "falha no sistema" careceu de comprovação. Resta ainda ressaltar que o preenchimento de DARF pode ser feito de outras formas, como o preenchimento manual.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa